

Número do Processo: 200/22.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DENOMINA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE LOCALIZADA EM JOANÁPOLIS COMO "MARIA DE FÁTIMA GOMES PEREIRA". OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

## **PARECER**

### **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de propositura de Lei Ordinária de autoria do Vereador Leandro Ribeiro que "DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE LOCALIZADA EM JOANÁPOLIS DE MARIA DE FÁTIMA GOMES PEREIRA".

### **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, determina que ao Municípios compete legislar sobre temas de interesse local. Por sua vez, a Lei Orgânica de Anápolis estabelece que cabe privativamente ao Município denominar, emplacar e numerar os logradouros e as edificações neles existentes (artigo 11, inciso X).

Como é justamente isso o que a presente proposição pretende, inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria.

Por outro lado, a nossa Lei Maior, em seu artigo 61, § 1º, não determina que o assunto seja oferecido pelo Chefe do Poder Executivo. Este dispositivo deve ser observado por todos os entes em homenagem ao princípio da simetria (ou seja, os temas ali elencados deverão ser iniciados não só pelo Presidente da República, mas também pelos Governadores e Prefeitos).



Além disso, a Lei Orgânica do Município de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre o assunto seja deflagrado pelo Prefeito (artigo 54). Esse, inclusive, é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal a respeito de leis que alteram nomes de ruas, praças e outros bens públicos, conforme fica claro com a leitura da tese de repercussão geral (nº 1070) a seguir exposta:

É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

Isto significa que não há no Projeto a denominada inconstitucionalidade formal subjetiva, pois a competência para apresentá-lo é concorrente entre o Chefe do Executivo e a Câmara dos Vereadores.

Por fim, a forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (artigo 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (artigo 51) e a matéria não se apresenta entre aquelas que devem ser regulados por Lei Complementar (artigo 49), por Decreto Legislativo (artigo 62) ou Resolução (artigo 64).

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, além da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposição de Lei Ordinária aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 22 de novembro de 2022.

IBRG/PARECER Nº 313

Palácio de Santana,  
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14  
Bairro Jundiaí, Anápolis-go  
CEP: 75110-330  
anapolis.go.leg.br

Andrela Rezende de Faria  
VEREADORA

Vereador(a) Relator(a)  
Cleide M. Hilário de Barros  
VEREADORA

Frederico Moreira Caixeta  
VEREADOR

Domingos Paula de Souza  
Vereador PV

Encaminhe-se à Comissão de Educação,  
Cultura, Ciência e Tecnologia  
em 22/11/2022

Presidente